

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que trata da qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Para atingir seu escopo, o projeto altera quatro documentos legais.

O primeiro deles é o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). No caso, a proposição inclui, entre o público a ser atendido pela entidade, os adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.



SF/21476.23745-57

O segundo documento alterado consiste no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que institui a Lei Orgânica do Ensino Industrial. O projeto incumbe os “poderes públicos em geral” de adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade para adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O terceiro documento alterado pelo PLS é o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A proposição estabelece que deve haver um aprendiz adolescente em regime de acolhimento institucional para cada cinquenta aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput* do art. 429 da CLT.

O último documento modificado pela iniciativa é a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras medidas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). O PLS inclui os adolescentes em regime de acolhimento institucional entre os beneficiários do programa.

Por fim, o projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a difícil realidade dos jovens em regime de acolhimento institucional, particularmente dos órfãos, diante dos desafios de inserção social e profissional, apesar de a legislação brasileira já reconhecer o seu direito à educação e à qualificação profissional.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 190, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da iniciativa.

Segundo o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o art. 227 estabelece que deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, ademais de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

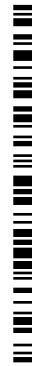
Nesse sentido, além das normas gerais de democratização do acesso à educação desde a primeira infância previstas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevê normas que buscam assegurar o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho dos adolescentes.

Já a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, institui garantias ao contrato de aprendizagem, definido como contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Com efeito, as medidas previstas no projeto reforçam o apoio a pessoas que de fato precisam de tratamento especial do Estado, a fim de lhes assegurar maior igualdade de oportunidade de formação profissional. Os jovens em geral já enfrentam grandes dificuldades para o acesso à qualificação profissional e ao mercado de trabalho. O desafio é ainda maior para os adolescentes em regime de acolhimento institucional. Portanto, a iniciativa em apreço é meritória e tem nosso apoio.

Consideramos que as emendas da CAS aperfeiçoaram a proposição. Contudo, após empreendermos diálogo com diversos atores e mediante nossas próprias reflexões, optamos por elaborar um substitutivo, que mantém o objetivo do projeto de promover a qualificação profissional de adolescentes em regime de acolhimento institucional, mas o faz de modo mais coerente com nosso ordenamento jurídico e exequível para os serviços de aprendizagem.

Assim, suprimimos a referência ao Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que institui a Lei Orgânica do Ensino Industrial. Embora esse documento não tenha sido expressamente revogado, grande parte de



SF/21476.23745-57

suas normas – senão todas – caducaram pela legislação superveniente, em particular pelo novo ordenamento conferido à educação profissional pela LDB, e por leis que a alteraram, em especial a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Dessa maneira, não se justifica promover alterações nesse decreto-lei.

A respeito do Senac, convém buscar coerência com os termos de duas alterações feitas no Decreto-Lei nº 8.621, de 1946: a Lei nº 12.594, de 12 de janeiro de 2012, no que se refere ao atendimento nas escolas desse serviço nacional de aprendizagem por usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); e a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que faz o mesmo para os usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

Sugerimos o mesmo procedimento para o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Assim, tanto no caso do Senac quanto no do Senai, é prevista a possibilidade de oferta de vagas a adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores dessas entidades de aprendizagem e os gestores locais responsáveis por jovens no regime indicado. O acesso escolar decerto ficará assegurado aos alunos privados de meios financeiros suficientes, consoante as oportunidades de gratuidade concedidas pelas respectivas escolas, nos termos dos referidos instrumentos de cooperação.

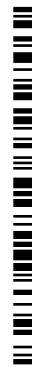
Não acatamos, por sua vez, a alteração proposta para a CLT. A medida, ao criar uma subcota, restringe sobremaneira o direito dos empregadores de selecionar seus empregados aprendizes e desconsidera o atendimento a públicos vulneráveis que vem sendo realizado por meio de parcerias, em alguns casos independentemente de previsão legal específica. Ademais, não leva em conta que existe contingente significativo de jovens que também precisam profissionalizar-se para não serem submetidos a riscos e condições de vulnerabilidade social.

Já a alteração sugerida pelo projeto para o público a ser atendido pelo Pronatec foi mantida nos termos originais.

  
SF/21476.23745-57

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, na forma do substitutivo apresentado a seguir, e pela rejeição das Emendas nº 1-CAS, nº 2-CAS e nº 3-CAS.



SF/21476.23745-57

#### **EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 190, DE 2017**

Altera o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 4º As escolas do Senai poderão ofertar vagas a adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores locais responsáveis por jovens no regime indicado.” (NR)

**Art. 2º** O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 4º As escolas do Senac poderão ofertar vagas a adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento

institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis por jovens no regime indicado.” (NR)

**Art. 3º** O § 3º do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e adolescentes em regime de acolhimento institucional.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/21476.23745-57